



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025**  
**(à MPV 1327/2025)**

Acrescente-se § 12 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 159.** .....

.....  
**§ 10.** .....

.....  
**§ 12.** Fica autorizada a utilização de veículos automotores equipados com transmissão automática no processo de formação, aprendizagem e avaliação prática de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), exclusivamente quando vinculados a Centros de Formação de Condutores – CFCs (autoescolas) devidamente credenciados junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo autorizar, de forma expressa, a utilização de veículos com transmissão automática no processo de formação de condutores no Brasil, abrangendo tanto as aulas práticas quanto os exames de direção veicular, no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito. A medida fundamenta-se na evolução tecnológica da frota nacional, nas novas dinâmicas de mobilidade urbana, no perfil contemporâneo dos veículos comercializados e na necessidade de modernização do processo de formação de condutores, sem prejuízo à segurança viária.



A Constituição Federal assegura, em seu art. 225, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em seu art. 196, o direito à saúde, ambos diretamente relacionados à segurança viária e à redução de acidentes. O art. 170, por sua vez, consagra os princípios da livre iniciativa e da valorização da atividade econômica, que igualmente devem orientar a política pública de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) não estabelece qualquer vedação ao uso de veículos automáticos na formação de condutores, limitando-se a fixar requisitos gerais de segurança, competência normativa e diretrizes pedagógicas, sem distinção quanto ao tipo de transmissão. Assim, eventuais restrições decorrem apenas de normas infralegais, que não refletem a realidade atual da frota nacional nem os padrões internacionais de formação de condutores.

O setor automotivo registra crescimento acelerado da frota de veículos automáticos, impulsionado pelo avanço tecnológico, pela eficiência energética, pela redução dos custos de manutenção, pela maior segurança operacional e pela acessibilidade ampliada para pessoas com limitações físicas ou cognitivas. Em grandes centros urbanos, tais veículos já representam parcela significativa das vendas, sendo em muitos casos a única opção disponível em determinados modelos. A manutenção da formação de condutores exclusivamente em veículos manuais gera descompasso entre o processo educativo e a realidade prática do trânsito brasileiro, impondo barreiras desnecessárias ao cidadão.

A utilização de veículos automáticos não compromete a segurança viária nem reduz o nível de exigência técnica. Estudos internacionais demonstram que a eliminação do acionamento manual da embreagem reduz erros operacionais, permite maior concentração do condutor no ambiente viário e na sinalização, favorece o comportamento defensivo e diminui o estresse em situações de tráfego intenso. A formação em veículos automáticos preserva integralmente o aprendizado das regras de circulação, da direção defensiva, da percepção de risco e da responsabilidade no trânsito, que constituem o núcleo essencial da educação do condutor.



Diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Japão, Austrália, Reino Unido e membros da União Europeia, já autorizam há anos a formação e habilitação em veículos automáticos. Nessas jurisdições, quando há distinção, esta se limita à anotação na habilitação, sem impedir a formação ou a obtenção da carteira de motorista. O Brasil, ao adotar tal medida, não estaria inovando isoladamente, mas harmonizando sua política pública de trânsito às melhores práticas internacionais.

Por fim, a autorização do uso de veículos automáticos no processo de formação de condutores amplia o acesso à habilitação, especialmente para idosos, pessoas com deficiência ou limitações motoras; moderniza o setor de formação, preservando empregos e estimulando investimentos; reduz a evasão de candidatos durante o processo de aprendizagem; e não acarreta custos adicionais ao Estado.

Trata-se, portanto, de medida inclusiva, racional e alinhada ao interesse público, que fortalece a segurança viária e assegura a qualidade da formação de condutores.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Deputado Luiz Gastão**  
**(PSD - CE)**

